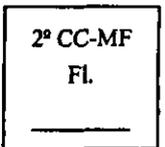
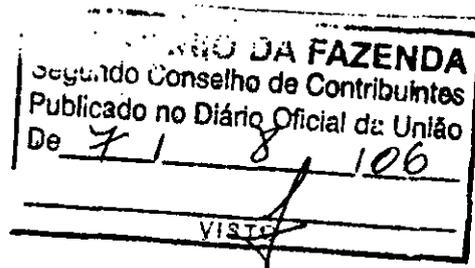




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.010969/2002-95
Recurso nº : 129.151
Acórdão nº : 203-10.371

Recorrente : FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins.

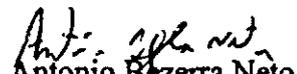
COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE PIS COM COFINS. EXAME JURISDICIONAL DA QUESTÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ADMITIR A COMPENSAÇÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE SUBVERSÃO À DECISÃO JUDICIAL, E À SEPARAÇÃO DE PODERES. Tendo a contribuinte sagrado-se perdedora, no Judiciário, quanto à pretensão de compensar indébito de PIS com pendência referente à Cofins, inviável ao Fisco ignorar a respectiva decisão judicial e admitir o encontro de contas.

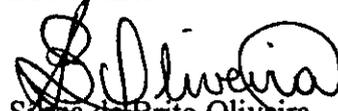
Recurso negado.

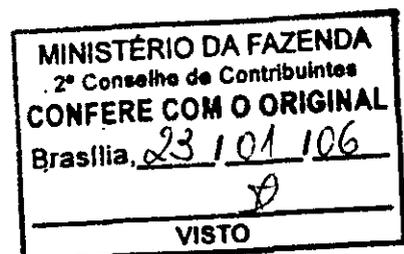
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à **decadência**. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que votavam pela decadência dos cinco anos. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

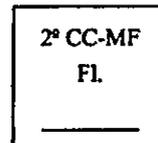
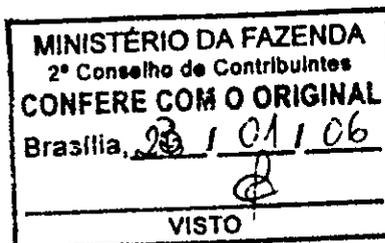


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.010969/2002-95
Recurso nº : 129.151
Acórdão nº : 203-10.371

Recorrente : FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/10), lavrado em 13/08/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 720.444,49.

O débito, relacionado às competências 01/1997 a 12/1997 (fl. 05), decorreria de inadimplência da contribuinte quanto à citada contribuição. Com efeito, a empresa obtivera medida liminar e sentença (fls. 25/29 e 30/34) em ação cautelar que determinava à União abster-se de cobrar a Cofins que a empresa compensaria com indébito de PIS (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

As demandas cautelar e ordinária (fls. 38/51) andaram ao sabor dos interesses da contribuinte até o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido plenamente agasalhadas. No STJ (fls. 89/92), todavia, restringiu-se o aproveitamento dos referidos créditos decorrentes de indébito de PIS para a cobertura exclusiva de dívidas de PIS, arredando-se suas aplicações em pendências de Cofins.

Impugnação (fls. 100/115) na qual a contribuinte arguiu a decadência do crédito tributário relacionado às competências 01/97 a 07/97. Sustentou, outrossim, que apenas a questão concernente à compensação de indébito de PIS, com pendências de Cofins, teria sido rejeitada pelo Judiciário. O crédito proveniente do indébito de PIS teria sido confirmado em sede jurisdicional, razão pela qual a Administração Fazendária poderia pronunciar-se, de ofício, sobre a possibilidade da realização de compensação de tal ativo da contribuinte com débitos de Cofins. O artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 12/97 afiançaria o direito da empresa nesse sentido. Por último, como a contribuinte teria informado as dívidas de Cofins em DCTF's (fls. 05, 13/24), e seria possível ao Fisco promover a compensação destas com indébito de PIS, descaberia a cobrança de multa de ofício, mas sim, e apenas, multa de mora.

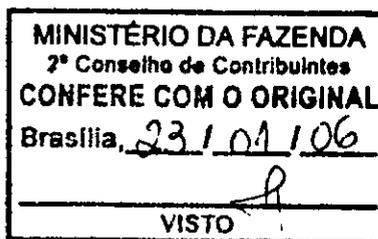
Decisão (fls. 242/248) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 257/268) renovou a arguição de decadência quanto ao período de 01/97 a 07/97, dizendo que deixou de atacar o restante da exigência fiscal por força de pedido de compensação "PER/DCOMP" apresentado à Receita Federal, baseado exatamente no indébito de PIS que a empresa tentara aplicar na compensação de sua dívida de Cofins, não tendo sido, entretanto, admitida no Judiciário (fls. 89/92).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.010969/2002-95
Recurso nº : 129.151
Acórdão nº : 203-10.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

- Decadência -

A arguição de decadência deduzida pela contribuinte merece guarida.

Deve ser seguida a orientação endossada pelo seguinte aresto da CSRF:

"Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos. PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º" (Recurso 108-122604. 1ª Turma. Rel. Cons. Celso Alves Feitosa. Processo nº 10280.005103/97-16. Acórdão CSRF/01-04.719)

A cobrança em pauta está associada a fatos geradores de Cofins ocorridos no interstício de 01/97 a 12/97 (fl. 05), tendo a contribuinte tomado conhecimento (*rectius*: eficácia do lançamento) da exigência fiscal somente em 19/08/2002, segundo depreende-se do "AR" anexo à fl. 98.

Logo, a cobrança pautada nas competências 01/97 a 07/97 foi fulminada pela decadência, na medida em que transcorreu o lapso decadencial compatível à Cofins.

- Compensação "PER/DCOMP" -

Afigura-se censurável a manobra engendrada pela contribuinte com vistas a aplicar o crédito de indébito de PIS que dispõe em compensação com o débito de Cofins considerado nesses autos.

Deveras: após o insucesso da investida compensatória no STJ, e solução definitiva da questão - haja vista que alcançada em sede jurisdicional, a empresa relata que não se insurgiria, via recurso voluntário, à exigência de Cofins associada às competências 08/97 a 12/97 (fl. 266), na medida em que formulara pleito de compensação ("PER/DCOMP") com vistas a erradicar a respectiva pendência.

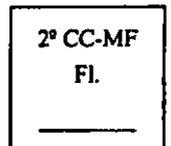
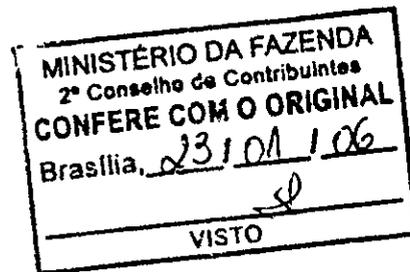
Qual a surpresa ao constatar-se que a Recorrente investiu em compensação de Cofins, via PER/DCOMP, exatamente com o crédito que o Judiciário considerou inaplicável em tal sentido, ou seja, o crédito proveniente de indébito de PIS (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

Dada a impossibilidade de subverter-se o pronunciamento jurisdicional, sobretudo em razão do primado da universalidade da jurisdição (inciso XXXV do artigo 5º da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10380.010969/2002-95
Recurso n° : 129.151
Acórdão n° : 203-10.371



Constituição Brasileira), o único desfecho cabível para a questão em exame consiste na confirmação da cobrança fiscal no tangente às competências 08/97 a 12/97.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir as competências 01/97 a 12/97 da cobrança fiscal intentada por meio do auto de infração anexo às fls. 03/10 desses autos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

CESAR RIANNAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23 10 106</u> VISTO

2º CC-MF FL. _____

Processo nº : 10380.010969/2002-95
Recurso nº : 129.151
Acórdão nº : 203-10.371

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro-Relator, passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica sobre a matéria em lei ordinária. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

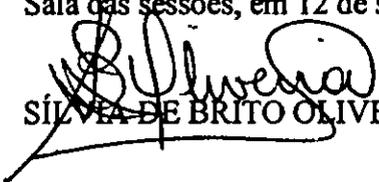
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA